

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009

Disciplina a remessa do Balanço Geral a partir do Exercício de 2008, da LOA, da Prestação de Contas Quadrimestral, RREO, RGF, Proagem, Defesa e Recursos a partir de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente a que lhe confere o art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 05/08/1994.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000 que atribui aos Tribunais de Contas a competência para fiscalização de seu cumprimento.

RESOLVE:

Da Prestação de Contas

Art. 1° - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal e as Câmaras municipais, remeterão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio magnético/óptico (disquete/CD-ROM), os dados e informações



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

referentes à LOA, aos Balancetes Quadrimestrais e Balanço Geral, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2° - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada no prazo de 30 dias após sua assinatura, **conforme layout estabelecido na Resolução nº 9065/2008**, acompanhada de:

- I. Comprovação de que o projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito para apreciação do Poder Legislativo até prazo legal estabelecido.
- II. Cópia da ata da sessão de votação da Loa naCâmara Municipal
- III. Resumo Geral da Receita
- IV. Resumo Geral da Despesa
- Art. 3º. As prestações de contas serão remetidas 30 dias após o encerramento do quadrimestre, acompanhadas das folhas de pagamento mensais, bem como dos processos licitatórios digitalizados na íntegra, conforme layouts estabelecidos na Resolução nº 9.065/2008.
- § 1º Fica mantida a obrigatoriedade de remessa em meio documental dos seguintes instrumentos:
 - 1. Balancetes quadrimestrais
 - 2. Demonstrativo analítico da receita;



- 3. Demonstrativo da despesa por grupo de natureza;
- Termos de conferência de caixa e bancos, acompanhados de seus respectivos extratos das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, se houver, bem como as conciliações bancárias;
- Art. 4º. O balanço geral será encaminhado até 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, **conforme layout estabelecido na Resolução 9.065/2008,** acompanhado dos seguintes documentos:
- 1. Anexos 1, 2, 4, 5, 8 a 17 da Lei 4.320/64;
- 2. Anexos 3, 6 e 7 da Lei 4.320/64;
- 3. Relação de inscrição em restos a pagar por Poder e Órgão, destacando Saúde, Fundeb e Educação;
- 4. Relação de inscrição de dívida ativa;
- 5. Inventário de bens móveis e imóveis;
- 6. Demonstração de operações de crédito realizadas.
- 7. Demonstrativo da aplicação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), FUNDEB e Ações e Serviços de Saúde;
- 8. Quadro demonstrativo da despesa com pessoal e contribuições patronais, destacando os Servidores efetivos, comissionados e temporários do exercício;



- 9. Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho do FUNDEB, e da Assistência Social sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços, acompanhados das respectivas Leis de Criação e composição;
- 10. Relação nominal dos responsáveis pelo Legislativo, e pelo Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), controle interno, fundos especiais e pelas áreas da Saúde e Educação (Secretário ou Diretor Municipal), com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- Art. 5º Para remessa em meio magnético ficam mantidos os layouts disponibilizados na Internet, e regulamentados através da **Resolução nº 9.065/2008**.
- Art. 6º A apresentação de Defesas e Recursos referentes à Prestação de Contas dar-se-á na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e demais atos normativos do TCM-PA, e obedecerá, ainda, ao seguinte:
- I Havendo retificação, inclusão e/ou estorno de lançamentos contábeis, deverão obrigatoriamente ser apresentados além das justificativas pertinentes:
- a) os demonstrativos atualizados em meio documental; e
- b) o respectivo meio magnético devidamente ajustado, para atualização da base de dados do sistema e-contas.
- Art. 7°. Os documentos exigidos nos incisos III e IV do art. 2°, incisos I, II e III do art. 3°, item 1 do art. 4° e alínea "a", do inciso I



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

do art. 6º, serão expedidos pela própria unidade de origem, e serão gerados automaticamente pelo sistema e-contas, disponibilizado através do analisador, por este Tribunal, com campo específico para a identificação e aposição das assinaturas dos contadores e ordenadores de despesas.

Art. 8º - A atualização dos layouts a que se refere esta Instrução Normativa, sempre que necessária, ocorrerá mediante Portaria do Tribunal.

DA GESTÃO FISCAL

PROAGEM

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, remeterá, VIA INTERNET, até 30 dias após o encerramento do bimestre, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, os dados e informações referentes ao Programa PROAGEM, estabelecido pela Resolução 9.066/2008, cujo preenchimento passa a ser feito **exclusivamente** via Internet na FICHA DE DECLARAÇÃO PROAGEM, disponibilizada no Site do TCM-Pa (www.tcm.pa.gov.br).

I – O preenchimento da Ficha de Declaração acima referida, será bimestral;

II – O recibo emitido pela **FICHA DE DECLARAÇÃO PROAGEM** deve ser anexado ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária –RREO



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

(meio documental) e apresentado ao TCM-PA dentro do prazo estabelecido para o referido Relatório;

III – A não apresentação do recibo emitido pela FICHA DE DECLARAÇÃO PROAGEM, anexado ao RREO, sujeita o responsável às penalidades cabíveis.

RREO E RGF

Art. 10- Devem ser remetidos, ainda, em meio documental os seguintes instrumentos, elaborados na forma prevista na Lei Complementar nº 101/2000, observados os modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN:

I – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 48, 52 e 53 da LC 101/2000), a ser emitido pelo Executivo Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta, abrangerá também o Poder Legislativo, devendo ser remetido juntamente como o comprovante de sua publicação ao Tribunal, bimestralmente, em até 15(quinze) dias após encerrado o prazo para a publicação exigida no caput do artigo 52 da lei complementar nº 101/2000, observado o seguinte:

a – Os Municípios com população superior a 50.000 hab deverão apresentar os relatórios bimestrais contendo os anexos I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XVI e XVIII, e anualmente (último bimestre do exercício) os anexos XI, XIII, XIV e XVII;

b – Os Municípios com população inferior a 50.000 hab, desde que façam opção por esta faculdade, nos moldes do estabelecido no



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

artigo 16 desta Instrução Normativa, deverão apresentar os relatórios bimestrais contendo os anexos I, II e X, semestralmente os anexos III, V, VI, VII, IX, XVI e XVIII, e anualmente os anexos XI, XIII, XIV e XVII;

- c Conterá, quando for o caso, justificativas sobre:
- 1 limitação de empenho e indicação de recomposição de dotações, havidas no período;
- 2 frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.
- II Demonstrativo do Cumprimento de Metas Fiscais, apresentado em audiência pública, na Comissão Permanente da respectiva Casa Legislativa (art. 9°, §4° da LC 101/2000), até o final dos meses de maio, setembro do exercício e ainda e fevereiro do exercício subsequente;
- III Ato de desdobramento das receitas previstas, em metas bimestrais de arrecadação, acompanhado, quando for o caso, das especificações devidas (art. 13 da LC 101/2000), no prazo de até o último dia do mês subsequente ao de sua elaboração;
- IV Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de contratações de mão-de-obra terceirizada para substituição de servidores, se havidas no mês, bem como de que, à época, a despesa total com pessoal não excedia a 95% do limite legal do Poder ou órgão (art. 22, parágrafo único, da L.C. nº101/2000), contendo, pelo menos, as seguintes informações:
- a nome do servidor admitido ou contratado;
- b indicação da lei de criação, e de alteração, se houver, do Quadro de Pessoal a que pertencer o cargo ou emprego, ou de lei autorizadora de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inc. IX, da C.F.;



- c nomenclatura e classe do cargo ou emprego, conforme o Quadro de Pessoal;
- d composição e valor da remuneração mensal a ser paga;
- e nos casos em que a LC 101/2000 exige previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispositivo que ampara a admissão ou contratação;
- f nome e cargo do servidor substituído e nome do substituto, em caso de contrato de terceirização de mão-de-obra, anexando justificativa do embasamento legal dessa contratação.
- V Relatório sobre projetos em execução e a executar, bem como despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar, no exercício, entregue ao Poder Legislativo antes do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 45, parágrafo único, da LC 101/2000), no prazo de até o dia 30(trinta) de abril, com pelo menos as informações seguintes:
- a) projetos em execução e a executar, com dados suficiente à sua identificação, discriminando:
- 1 data de início da execução do projeto;
- 2 valor atualizado do projeto;
- 3 em se tratando de obras, volume executado no exercício e, sendo o caso, até o término do exercício anterior, conforme medições atestadas pelo representante da Administração na fiscalização do contrato (art. 67, da Lei nº 8.666/93) e pela autoridade responsável pelo setor financeiro da Unidade Gestora, face à execução dos cronogramas físico-financeiros;
- 4 saldo de projetos a executar;
- 5 valor total das dotações consignadas no Orçamento e saldo apurado no encerramento do exercício;
- 6 total de recursos disponíveis para novos projetos;



- 7 justificativa quanto a eventual atraso na execução de projetos, de forma individualizada, e, em caso de obras, indicação, inclusive. da data em que a justificativa foi publicada na imprensa oficial em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.666/93;
- b) atividades, inerentes a dotações para despesas de conservação do patrimônio público, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, com indicação do item 5 da letra "a", bem atendido ou a atender, a natureza da benfeitoria e o valor correspondente à despesa realizada ou a realizar;
- Art. 11 Será remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de até 30(trinta) dias do término do quadrimestre correspondente, cópia do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000, observados os modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e mais o seguinte:
- I o Relatório será apresentado:
- a na esfera municipal, pelo:
- 1 Prefeito Municipal;
- 2 Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.
- II será assinado, respectivamente, pelas autoridades referidas no inciso I e mais o respectivo responsável:
- 1 pela administração financeira do Poder ou órgão;
- 2 pelo setor de controle interno;
- III conterá:
- 1 Poder Executivo:
- a no primeiro e segundo quadrimestres do exercício, os anexos I, II, III, IV e VII, e além dos já evidenciados, no terceiro quadrimestre,



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

serão apresentados os anexos V e VI, para os municípios acima de 50.000 hab;

b – no primeiro semestre do exercício, os anexos I, II, III, IV e VII, e além dos já evidenciados, no segundo semestre, serão apresentados os anexos V e VI, para os municípios com população inferior a 50.000hab, desde que preencham o requisito desta faculdade contida no artigo 16 desta Instrução Normativa.

2 - Poder Legislativo:

- a no primeiro e segundo quadrimestres do exercício, o anexo I, e além do já evidenciado, no terceiro quadrimestre, serão apresentados os anexos V, VI e VII, para os municípios acima de 50.000hab;
- b no primeiro semestre do exercício, o anexo I, e além do já evidenciado, no segundo semestre, serão apresentados os anexos V, VI e VII, para os municípios com população inferior a 50.000hab, desde que preencham o requisito desta faculdade contida no artigo 16 desta Instrução Normativa.
- § 1º O relatório do Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores conterá além das informações dos anexos estabelecidos em Portaria regulamentadora expedida pela STN, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.
- § 2º Caso não apresentado por ocasião da entrega do Relatório de Gestão Fiscal, o comprovante da sua publicação será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até 15(quinze) dias depois de encerrado o prazo previsto no caput deste artigo.
- § 3º Caberá ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo Municipal, a competência para a elaboração e divulgação do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO, abrangendo todos os poderes e órgãos de cada esfera, estes demonstrativos serão identificados no título pela palavra "CONSOLIDADO", e limitar-se-ão aos Anexos I, V, VI e VII.



- § 4º A divulgação dos demonstrativos consolidados deverá ocorrer até 30(trinta) dias após a divulgação do último quadrimestre/semestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos. Devendo ser adotados os modelos e as respectivas instruções de preenchimento aprovados em Edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais (Relatório de Gestão Fiscal), anexo à Portaria regulamentadora expedida pela-STN.
- Art. 12 Juntamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir do ano de referência 2010, a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, serão remetidos em meio documental, os seguintes documentos, elaborados de acordo com os artigos citados da Lei Complementar nº 101/2000:
- I Anexo de Metas Fiscais art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000 e modelo estabelecido em Portaria da STN;
- II Anexo de Riscos Fiscais art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº
 101/2000 e modelo estabelecido em Portaria da STN;
- III Demonstrativo da evolução da receita, nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes, acompanhado da metodologia de cálculo e das premissas utilizadas art. 4°, § 2°, II, c/c art. 12.
- § 1º No Anexo de Metas Fiscais, serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e conterá, ainda: avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§ 2º - No Anexo de Riscos Fiscais, será evidenciada a possibilidade da ocorrência de eventos que venha a impactar negativamente as contas públicas, classificando esses riscos em Orçamentários e Da Dívida. Esse Anexo será elaborado conforme determina a Portaria expedida pelo MF/STN em um único demonstrativo – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 13 - O Anexo de Metas Fiscais estabelecido em Portaria expedida pelo MF/STN, será composto pelos seguintes demonstrativos: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 14 - Demais relatórios, demonstrativos e atos indicados nesta Instrução Normativa serão elaborados segundo modelos adotados pelos Poderes e Órgãos, enquanto não for disciplinada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a remessa de seus dados, por meio informatizado.

Art. 15 - O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 8, da Lei nº 4.320/64) identificará operações de limitação de empenho (redução de dotação) e de recomposição de dotações orçamentárias, procedidas nos moldes do art. 9º e seu §1 º, da LC-101/2000.

Art. 16 - Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes que optarem pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos demonstrativos referidos no Art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão encaminhá-los ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até 30(trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

dias após o encerramento do semestre, juntamente com a Lei Municipal ou Ato Normativo dos respectivos Poderes, de opção desta faculdade dada pelo Art. 63 do citado diploma legal.

- § 1º A Lei Municipal ou Ato Normativo dos respectivos Poderes contendo a opção desta faculdade concedida pelo Art. 63 do citado diploma legal, deverá ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 30(trinta) dias após sua sanção.
- § 2º A remessa dos relatórios ao Tribunal de Contas dos Municípios, caso efetuada a opção de que trata o caput deste artigo, será nos seguintes prazos:
- I até 30(trinta) dias, após o encerramento do semestre, no caso do Relatório de Gestão Fiscal, ressalvada a remessa do comprovante de publicação que poderá ser enviado até 15(quinze) dias após o prazo previsto no artigo 63, §1º da LC 101/2000;
- II Até 15(quinze) dias após encerrado o prazo previsto no art. 63, §1º da LC 101/2000 no caso dos demonstrativos referidos no artigo 53 da citada lei, que deverão ser apresentados juntamente com o comprovante de sua publicação.
- § 3º Caso a despesa total com pessoal ou a dívida consolidada não se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.
- Art. 17- O Executivo Municipal deverá remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até o dia 30 de maio do exercício subsequente, os comprovantes de envio das Prestações de Contas ao Executivo da União e do Estado do exercício anterior, a que se referem o §1º inciso I do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 18 Com base na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, o Tribunal, através da 8ª



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controladoria, formalizará o alerta previsto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ao constatar:

- I. que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da referida Lei;
- II. que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- III. que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- IV. fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

Parágrafo único - O Tribunal, através das demais Controladorias, poderá formalizar o "Ato de Alerta" quando constatar, em processos de inspeções e auditorias, ou outros procedimentos de sua competência, quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo.

- Art. 19 O Órgão Técnico competente, na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo a que se refere o art. 15, deverá relacionar os Municípios que incorrerem em algumas das hipóteses previstas no artigo anterior, agrupando-os, segundo a sua natureza, da seguinte forma:
- I. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontrem acima dos limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontrem acima dos limites de despesa com pessoal previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei referida no inciso I;III. Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite previsto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei referida no inciso I;



- IV. Municípios cujos montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima do limite previsto no inciso III do §1º do art. 59 da Lei referida no inciso I, de acordo com a respectiva Resolução do Senado Federal, conforme previsão do art. 30, inciso I, da mesma Lei;
- V. Municípios cujos gastos com inativos e pensionistas se encontram acima dos limites previstos na Lei nº 9.717/98;
- VI. Municípios em que forem constatados fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- Art. 20 O não-encaminhamento ou a remessa fora do prazo e condições estabelecidos neste Instrumento, do Relatório de Gestão Fiscal, sujeita o responsável à multa prevista no Art. 5º da Lei nº 10.028/00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Parágrafo Único A 8ª Controladoria, ao verificar o não encaminhamento ou a remessa fora do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e da Ficha de Declaração do PROAGEM deve informar ao Auditor responsável pela jurisdição do Município correspondente para que seja providenciada a citação do responsável.
- Art. 21 O não-encaminhamento ou a remessa fora do prazo e condições estabelecidas neste Instrumento, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se refere esta instrução sujeita o responsável à multa prevista no Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94.
- Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos gerados retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de maio de 2009.

Conselheira Presidente Rosa Hage

Conselheiro Vice-Presidente José Carlos Araújo

Conselheira Corregedora Mara Lúcia Barbalho

Conselheiro Alcides Alcântara

Conselheiro Aloísio Chaves

Conselheiro Daniel Lavareda

Conselheiro Cezar Colares